



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

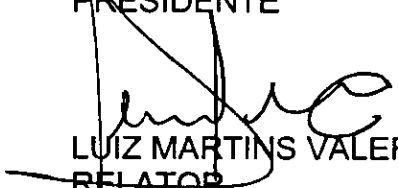
Processo nº : 10305.000058/96-25
Recurso nº : 139.695 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada : BANCO STERLING S/A
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.854

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - PREJUÍZOS FISCAIS. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL. Com a adição dos resultados negativos nas operações *day trade* o lucro real recomposto pode ser compensado com prejuízos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA/CE. *

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000058/96-25
Acórdão nº : 107-07.854

Recurso nº : 139.695
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ (fls. 02/13) por falta de adição ao lucro líquido do período, para a apuração do lucro real, nos meses de janeiro a maio de 1993, dos prejuízos referentes às operações *day-trade*, com índices futuros efetivadas junto à BM&F.

Foi dado como infringindo o disposto no art. 28 da Lei nº 8.383/91, que veda a dedutibilidade dos prejuízos em operações *day-trade*, exceto quando deduzidos dos lucros obtidos da mesma forma e nos mesmos mercados.

Os valores tributáveis apurados encontram-se elencados na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 03/06.

Enquadramento Legal: Arts. 154; 157, § 1º; 173 e 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 - RIR/80.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- que realmente efetuou, durante o ano-calendário de 1993, investimentos do tipo *day trade*, onde apurou prejuízos em diversas operações e que, por equívoco, não foram adicionados na Declaração de Ajuste, exercício de 1994;
- que o autuante acertou em considerar tais despesas indedutíveis, quando então os prejuízos apurados nas operações *day trade* deveriam ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000058/96-25

Acórdão nº : 107-07.854

adicionados ao lucro líquido de cada mês, pois esta é a regra do art. 28 da Lei nº 8.383/91;

- que, entretanto, deixou o autuante de considerar que o contribuinte possuía prejuízos fiscais passíveis de compensação, como se pode verificar de sua Declaração de Ajuste;

Apresentou, fls 116, demonstrativo com os resultados ajustados, já com a inclusão dos prejuízos das operações *day trade* apurados pela fiscalização, e a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Decidindo a lide, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, acatou a compensação de prejuízos fiscais somente do saldo ainda não utilizado em períodos posteriores.

Assim se pronunciaram os julgadores:

"Destarte, procedendo-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, e somente do saldo não utilizado pelo sujeito passivo, com os valores tributáveis apurados no presente lançamento, tem-se que o saldo do referido prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992 é suficiente para absorver integralmente os valores tributáveis apurados referentes aos fatos geradores de janeiro a abril de 1993, remanescendo um valor tributável de Cr\$ 410.337.000,00 (Cr\$ 3.081.152.000,00 – 2.670.815.000,00), conforme se infere pelo "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI" (fls. 172), pois se assim não fosse, haveria, para o fato gerador de maio de 1994, uma compensação indevida de prejuízos fiscais do período-base de 1992."

Cancelou, portanto as exigências dos meses de janeiro a abril de 1993, mantendo a exigência do mês de maio de 2003, reduzindo a multa de 100% para 75%, face à Lei posterior mais benéfica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000058/96-25
Acórdão nº : 107-07.854

É desta decisão, na parte em que acolheu os argumentos do contribuinte, que recorre de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.000058/96-25
Acórdão nº : 107-07.854

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

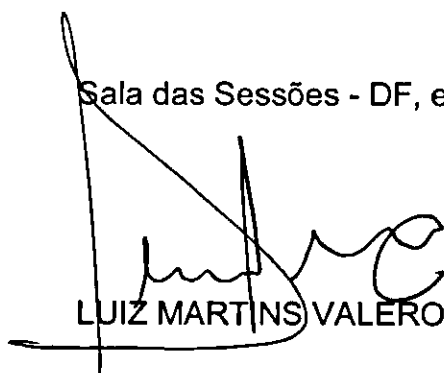
O reexame deste Colegiado se resume à aceitação pelos julgadores “*a quo*” da compensação de prejuízos fiscais anteriores e à redução da multa de ofício.

Não merece reparos a decisão recorrida que aceitou a compensação de prejuízos fiscais anteriores com o novo lucro real resultante da adição dos prejuízos em operações “*day trade*”.

Da mesma forma a redução da multa de ofício para 75% é imperativo que decorre do princípio da retroatividade benigna da lei nova.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO